



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378526**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024623-40.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RECANTO DOS IDOSOS SAMEIRO GOMES CASA DE REPOUSO LTDA, é apelado MOISES DA SILVA PAULA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**SILVIA ROCHA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1024623-40.2024.8.26.0562

11ª Vara Cível de Santos

Apelante: Recanto dos Idosos Sameiro Gomes Casa de Repouso Ltda.

Apelado: Moisés da Silva Paula

Juiz de 1ª Instância: Daniel Ribeiro de Paula

Voto nº 38320.

- Contrato de prestação de serviços. Cuidados prestados a idosa. Inadimplemento. Ação dirigida contra o filho do contratante originário, que falecera. Não cabimento. Requisitos da assunção de dívida não preenchidos. Indevido o direcionamento da cobrança direta contra um dos herdeiros, como se fosse o contratante originário – Processo extinto - Recurso não provido.

Insurge-se a autora, em ação monitória, contra a r. sentença de fls. 169/172, objeto de embargos de declaração rejeitados pela decisão de fls. 181/182, que acolheu os embargos monitórios e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Sustenta a apelante (fls. 187/198) que: a) a sentença é nula, porque acolheu os embargos monitórios sem lhe propiciar resposta aos embargos; b) o embargante tem legitimidade passiva, porque é neto da beneficiária do serviço prestado e em mensagens assumiu a responsabilidade pelo pagamento da dívida; c) a continuidade da prestação do serviço de cuidado de idosos e o pagamento regular das mensalidades pelo ora apelante, após o falecimento do seu pai, que antes realizava o pagamento das mensalidades, configura contrato tácito, ressaltando que o embargante realizou os pagamentos das mensalidades por três anos consecutivos, até o falecimento da idosa; d) o embargante não refutou a prestação do serviço nem o inadimplemento contratual.

Recurso tempestivo e preparado.

Intimado em segundo grau (fl. 262), o apelado apresentou contrarrazões às fls. 265/273, nas quais pediu a condenação da apelante à multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

1. Cuida-se de ação monitória interposta por Recanto dos Idosos contra Moisés da Silva Paula, pretendendo receber R\$10.413,76 (fl. 132), decorrentes da prestação de serviços pactuada com Sérgio de Figueiredo Paula, o falecido pai do ora apelado (fls. 14/21).

De acordo com a autora, após o falecimento do contratante, seu filho, Moisés da Silva Paula, neto da beneficiária do serviço, assumiu a responsabilidade decorrente do contrato (fls. 22/126), também o pagamento das mensalidades, mas inadimpliu as mensalidades vencidas entre maio e outubro de 2023, no valor de R\$10.413,76.

Nos embargos monitórios (fls. 153/162), o embargante alegou que não firmou o contrato com a embargada, figurando como contratante, exclusivamente, seu pai, já falecido, e nada no contrato transfere aos herdeiros do contratante a responsabilidade pelo pagamento. Embora tenha cuidado de sua avó, após o falecimento de seu pai, não pode ser responsabilizado, individualmente, pelo pagamento do débito. Impugnou o valor cobrado. Alegou que a embargada o impediu de repartir as despesas com os demais netos da beneficiária do serviço, impondo como condição que assumisse, contratual e individualmente, a responsabilidade pelo pagamento do débito.

2. Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa por inobservância do disposto no art. 702, § 5º, do CPC, que prevê a intimação do autor para responder aos embargos monitórios.

Embora os embargos monitórios tenham sido acolhidos sem a prévia oitiva da autora, não há que se falar em nulidade,

porque a sentença está fundada em matéria de direito, a ilegitimidade do embargado, não de fato.

Em se tratando de invalidades processuais, prevalece o princípio da instrumentalidade das formas, traduzido na máxima “*pas de nullité sans grief*” (não há nulidade sem prejuízo) e pela noção de que todo ato processual revestido de formalidade não constitui um fim em si mesmo, mas instrumento a serviço de uma adequada prestação jurisdicional.

### 3. No mérito, o recurso não comporta provimento.

A prestação do serviço é incontroversa, assim como o fato de que o serviço foi contratado pelo pai do embargante e não por ele. Após o falecimento do seu pai, o embargante dedicou-se aos cuidados de sua avó, mas não era responsável exclusivo pelo pagamento, tanto que recebeu contranotificação da ora apelante, em 14.2.2024, informando-o de que “(...) 7. Assim, para que a Sra. Dolores pudesse continuar na ILPI, sem rescisão do contrato por falta de pagamento, foi realizado acordo entre os demais netos da idosa, que se responsabilizaram pelo pagamento da diferença das mensalidades vincendas, sendo que parcela delas será paga com o benefício previdenciário recebido pela Sra. Dolores. 8. O Sr. Moisés permanece em débito com a Casa de Repouso Sameiro Gomes, não sendo cabível o pedido de sua inclusão em contrato celebrado com a prestadora de serviço.” (fl. 167).

As mensagens de *WhatsApp* que instruíram o pedido inicial demonstram que o embargante era contatado pela autora para tratar de pagamentos, medicamentos, insumos e demais questões relacionadas aos cuidados da Sra. Dolores. Tais mensagens também demonstram que o embargante pagava as mensalidades de forma irregular e, em razão do débito acumulado, a autora entrou em contato com os demais netos, também responsáveis pela Sra. Dolores, para tratar do pagamento da dívida (fls. 110/111). A autora notificou o embargante extrajudicialmente, informando-o da rescisão do contrato, a necessidade de transferir a Sra. Dolores para outra clínica e o débito pendente (fls. 127/131).

Tais elementos, no entanto, não permitem transferir, tacitamente, a obrigação contraída pelo contratante original para o embargante.

A assunção de dívida é o negócio jurídico pelo qual o devedor originário é substituído por terceiro, que assume a posição de devedor na relação obrigacional, sem extinção do vínculo obrigacional inicial.

Para que tal negócio se concretize é necessário não apenas o consentimento expresso do credor (CC, art. 299), como a manifestação de vontade livre e consciente do terceiro no sentido de assumir a obrigação no lugar do devedor originário. Este último requisito, no entanto, não foi preenchido neste caso e não se deduz das mensagens trocadas entre as partes, como tenta fazer crer a autora, em especial porque o embargante manifestou a intenção de compartilhar a obrigação com os demais netos da Sra. Dolores, responsáveis legais, o que afasta a conclusão de que assumiu, sozinho, a obrigação de custear os cuidados com a sua avó.

Falecido o contratante, a obrigação transmite-se aos herdeiros que, no entanto, não respondem pelas obrigações assumidas pelo *de cujus* em nome próprio nem com seus bens particulares, mas na condição de sucessores do falecido e limitadamente às forças da herança recebida.

Sendo assim, seja porque o embargante não assumiu a obrigação de seu genitor, seja porque a monitória não foi dirigida contra os sucessores do contratante originário, era mesmo caso de acolher os embargos monitórios e extinguir o processo.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, majorados os honorários advocatícios para 11% do “valor da causa ou da condenação” (fl. 172) (CPC, art. 85, § 11).

SILVIA ROCHA  
Relatora